## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005657-95.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Renan Guilherme Ferreira

Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Relação Tributária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **RENAN GUILHERME FERREIRA**, em face da **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, com o objetivo de anular os créditos tributários, referentes ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), de imóvel localizado no Loteamento Embaré, referente aos exercícios de 2005 a 2007, inscritos em Dívida Ativa, sob o fundamento de que os lançamentos estão prescritos nos termos do art. 174 do CTN.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7-15.

Houve antecipação da tutela (fls. 16-17).

Citado (fl.21), o Município de São Carlos apresentou contestação, às fls. 27-37, na qual aduz, em resumo, não ter ocorrido a prescrição, pois o Termo de Dação 38/10 se deu em 14 de julho de 2010 e, somente a partir daí, foram definidos os imóveis e débitos que comporiam o valor a ser compensado; a responsabilidade pelos tributos é transmitida aos adquirentes do imóvel; a Embaré protocolou uma série de recursos administrativos questionando o procedimento, o que protelou o pagamento, suspendendo a prescrição e, assim, não poderia se beneficiar desse comportamento.

Juntou documentos às fls. 38-91.

É o relatório.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido merece acolhimento.

É certo que a oferta dos bens à dação em pagamento implica ato extrajudicial inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor e, portanto, enseja a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

interrupção da prescrição, a teor do que dispõe o art. 174, § único, inciso IV, do CTN.

Contudo, uma vez interrompido o prazo, volta a correr normalmente, por inteiro. A oferta ocorreu no ano de 2007 e fez parte do processo administrativo 8.420/2007, sendo que o Termo de Dação, ocorrido em 2010, por óbvio não abrangeu o imóvel em questão.

Assim, do ano de 2007, até a presente data, decorreram mais de cinco anos, sem que o Município tivesse ajuizado a cobrança dos tributos relativos aos anos de 2005/2007, que estão, portanto, prescritos. Nota-se, inclusive, pelo documento de fl. 14, que o autor adquiriu o referido imóvel em 2016, quando todos os débitos já tinham sido prescritos.

O fato de o Município, por descuido, ter suspendido a cobrança, também, dos débitos aqui discutidos, administrativamente, não pode afetar o autor ou impedir a fluência do prazo prescricional.

Ressalte-se, ainda, que o pedido administrativo de reconhecimento da prescrição pela empresa HB foi feito no ano de 2014, portanto quando os créditos já estavam prescritos, não havendo que se falar, assim, em suspensão da prescrição, em virtude de pedido administrativo, pois o lapso já havia decorrido.

Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos de IPTU relativos aos anos de 2005 a 2007, referentes ao imóvel de matrícula 100.440 e cadastrado junto à Prefeitura sob o nº 19.159.016.001, e julgo **PROCEDENTE** o pedido, confirmando a tutela antecipada, com fundamento no artigo 487, I do CPC.

Condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isento de custas, na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 03 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA